



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10320.005192/99-95
Recurso nº : 108-124531
Matéria : IRPJ/TRAVA
Recorrente : GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 8ª. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –

Medida Provisória n.º 818, de 31/12/94, convertida na Lei 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência.

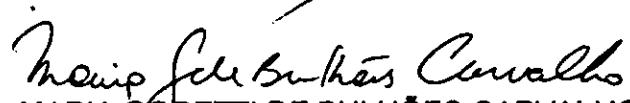
Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda.

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10320.005192/99-95
Acórdão nº : CSRF/01-04.152

Recurso nº : 108-124531
Recorrente : GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com o Acórdão nº 108-06.483, através do qual a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou por maioria de votos, o recurso interposto pelo Contribuinte, passando a formular seu recurso especial de fls. 96/107, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

"Portanto, ilustres Julgadores, conforme demonstrado nos julgados supra, proferidos de diversas Câmaras do E. 1º. Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não autorizam a limitação da compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94.

Assim, como à inclita CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, cabe a indelegável missão de assegurar a unicidade e a autoridade da lei tributária e sua exata interpretação, o presente recurso deve ser submetido à exame por esta Augusta Corte fiscal."

A decisão recorrida está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – A partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, para apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

PAF – Inconstitucionalidade de Lei ou Atos Normativos – Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

Recurso negado."

Documentos às fls. 108/112.

Certidão de remessa dos autos a SECAV/DRJ/FLA-CE de fls. 113.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.005192/99-95
Acórdão nº : CSRF/01-04.152

de fls. 114.

Certidão de remessa dos autos ao Conselheiro Presidente Manoel Antônio Gadelha Dias de fls. 115.

Documentos de fls. 116/143.

Termo de juntada às fls. 144.

Despacho nº 108-0.151/2001 às fls. 145/147, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, determinando a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para contra-arrazoar e em seguida, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 148/150, requerendo a improcedência do recurso especial e que seja mantido integralmente o r. acórdão proferido pela E. Câmara *a quo*.

Documentos às fls. 151/169.

Certidão de remessa dos autos a CSRF de fls. 170.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 171.

Certidão de remessa a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 172.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Concordo com o entendimento da Presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência.

Não obstante, o colocado no recurso é fato real e concreto que as câmaras que julgam pessoa jurídica, especialmente a Terceira (acórdãos nº 103-20626, 103-20641 e 103-20643) já não mantêm a mesma posição, conforme atestam os acórdãos trazidos pela recorrente, dentre outros, inclusive acórdão da CSRF/01-03.165, da sessão de 07/11/00, cuja a ementa é a seguinte:

"LUCRO REAL – PREJUÍZOS ACUMULADOS – FRUIÇÃO – Estando o contribuinte comprovadamente sujeito à tributação pelo lucro real, cabe-lhe o direito de aproveitar dos prejuízos acumulados regularmente em sua escrita fiscal, sem qualquer óbice, antes do estabelecimento da trava de 30%".

Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do sujeito passivo:

STJ

"Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I. O art 42 da Lei no 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.841/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Mm Galvão."(1999/0044699-2 - Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo - Fazenda Nacional - Rel. Min. Nancy Andrighi - AI nº 243.514)"



Processo nº : 10320.005192/99-95
Acórdão nº : CSRF/01-04.152

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - Compensação de Prejuízos Fiscais - Lei nº 8.921/95 - Medida Provisória nº 812/95 - Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 -, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 5.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido" (REsp . 252.536 - C\$ (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira -- Recte. Metalgráfica Cearense S/A - Mecesa - Reato. Fazenda Nacional)

STF

(RE 232.084 -- voto - Min. Ilmar Galvão)

"Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído numa sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresa.

(RE. 256.273 - voto -- Min. Ilmar Galvão)

RG

"A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo de contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994; em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito; no balanço social de 1994.



Acontece, porém, que o recuso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto. Meu voto, por isso, não conhece do recurso.

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa - Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

"Ementa - Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado, do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa, ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

A acusação que dá alicerce à imputação diz respeito a CSSL de

gsc

1995, apurado por opção mensalmente. Daí surgir a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo ou base negativa superior a 30% nos termos do que ficou exposto restam afastados ainda os demais argumentos que apontam violação a outros princípios constitucionais.

Os exercícios objeto do questionamento são: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996.

O enquadramento do auto foi com base nos artigos 382 do RIR/80, artigo 502 do RIR/94 e da Lei 8.981/95, artigo 42, parágrafo e lei 9.065/95, artigo 12 e 15.

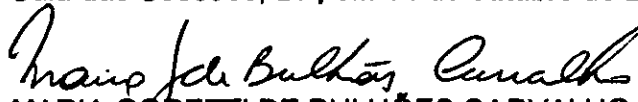
A Delegacia de Julgamento considerou a trava de 30% a partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995 para efeito de apuração do lucro real a compensação de prejuízos fiscais, limitando 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

A Câmara recorrida manteve decisão idêntica a da DRJ.

Vale assinalar ainda ser fato real, concreto e aferível que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram as decisões favoráveis quanto a questão direito adquirido e não trava para os prejuízos e base negativa apurados até 1994 porquanto o lançamento tenha sido efetuado antes do advento da Lei que institui a trava. Atualmente tanto a CSRF quanto as Câmaras singulares vem se posicionando de forma diferente como atestam os acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719; 107-06.152; dentre outros.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, DF, em 14 de outubro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO